

ACÓRDÃO Nº 098087/2023-PLEN

1 PROCESSO: 219490-2/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

5 RELATOR: JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** com **RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 35

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 11 de Outubro de 2023

José Maurício de Lima Nolasco

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas





PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

RIO DAS OSTRAS

Exercício de 2022

Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco

Sumário

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	8
2.	ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....	9
3.	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS.....	10
4.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	10
4.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	11
4.1.1	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)	11
4.1.2	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA.....	13
4.1.3	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	14
4.1.4	DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	14
4.2	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.....	15
5.	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	16
5.1	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	16
5.1.1	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	16
5.1.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	17
5.1.3	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	17
5.2	GESTÃO FINANCEIRA.....	18
5.3	GESTÃO PATRIMONIAL.....	19
5.3.1	DO BALANÇO PATRIMONIAL.....	19
5.3.2	RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	20
5.3.3	SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA	20
6.	ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL.....	21
6.1	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	21
6.2	DÍVIDA PÚBLICA	21
6.2.1	LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	21
6.2.2	DEMAIS LIMITES (OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA).....	22
6.3	ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	22
6.4	DESPESAS COM PESSOAL	23
6.5	METAS FISCAIS	23

6.6	RESTOS A PAGAR.....	24
6.6.1	DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	24
6.6.2	DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO ..	25
7.	LIMITES CONSTITUCIONAIS.....	26
7.1	DESPESAS COM EDUCAÇÃO	26
7.1.1	CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	28
7.1.2	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB	35
7.2	FUNDEB	36
7.2.1	REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)	36
7.2.2	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)	37
7.2.2.1	DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.....	37
7.2.2.2	CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL.....	38
7.2.2.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)	39
7.3	DESPESAS COM SAÚDE	39
8.	ROYALTIES	41
8.1	RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	43
8.2	DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	44
8.2.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	46
8.2.2	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19	49
9.	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	50
9.1	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	50
9.2	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	52
9.2.1	PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.....	52
9.3	DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	53
10.	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	54
10.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I) 55	
10.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III).....	55

11.	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.....	56
12.	CONTROLE INTERNO	57
13.	CONCLUSÃO	59

VOTO GC-3

PROCESSO: TCE-RJ N.º 219.490-2/2023
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2022
RESPONSÁVEL: SR. MARCELINO CARLOS DIAS BORBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Rio das Ostras**, relativa ao **Exercício de 2022**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Marcelino Carlos Dias Borba**, Prefeito do Município, encaminhada a esta Corte visando à emissão de parecer prévio, conforme disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos - SCAP, verifiquei que a documentação que compõe os presentes autos foi encaminhada tempestivamente, em 31/03/2023, cumprindo o prazo estabelecido no

artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2023 foi inaugurada em 01/02/2023.

Entretanto, no exame preliminar da documentação acostada, o competente Corpo Instrutivo desta Corte identificou a ausência de elementos necessários à análise, impossibilitando a verificação das normas legais e constitucionais que devem ser cumpridas pelo Município, o que motivou a Expedição de Ofício, por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, prevista no art. 7º-A, inciso I, da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o jurisdicionado encaminhasse documentos e demais elementos a serem anexados a esta Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2022, por meio do sistema e-TCERJ, objetivando a sua regularização.

Em resposta, foram remetidos a este Tribunal os documentos solicitados, constituindo o Doc TCE-RJ n.º 010.992-1/2023, analisados pelo Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 01/08/2023, que se manifestou sugerindo a emissão de Parecer Prévio **Favorável** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Rio das Ostras, relativas ao exercício de 2022, com três Ressalvas e correspondentes Determinações, uma Recomendação e duas Comunicações, sendo uma ao atual titular do controle interno do município e a outra ao atual prefeito municipal.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitava, datada de 04/08/2023, manifestou-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio **Favorável** à aprovação das contas de governo do Município de Rio das Ostras, relativas ao exercício de 2022, com Ressalvas, Determinações, Recomendação e Comunicações, incluindo em sua conclusão:

- ⇒ uma ressalva e correspondente determinação, quanto à aplicação parcial dos recursos recebidos em 2022 provenientes dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013, bem como pela não aplicação do saldo remanescente dos exercícios financeiros de 2018, 2019, 2020 e 2021, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal nº 12.858/13 e às determinações deste TCE-RJ;
- ⇒ um item de Comunicação ao atual Prefeito municipal, para que fosse alertado quanto a necessária aplicação dos recursos provenientes na Lei Federal nº 13.885/19 (Cessão Onerosa), decorrente da não aplicação no exercício de 2020, 2021 e 2022, a ser objeto de verificação nas próximas contas de governo encaminhadas pelo jurisdicionado.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Corte, e em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, através de decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Guerren, em 10/08/2023, o Sr. Marcelino Carlos Dias Borba, Prefeito do Município de Rio das Ostras, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio do Doc. TCE-RJ nº 019.012-0/23 (anexado digitalmente em 28/08/2023), encaminhou resposta, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

O Corpo Instrutivo, mediante a análise da defesa apresentada, concluiu que os elementos trazidos foram suficientes para elidir a ressalva n.º 01 inicialmente apontada, bem como para alterar o montante objeto de comunicação ao atual prefeito municipal para aplicar complementarmente na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, em relação aos valores não cumpridos nos exercícios de 2020 e 2021 referentes ao mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal, mantendo em sua sugestão a emissão de Parecer Prévio Favorável.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, afastou a ressalva inicialmente proposta apenas pelo próprio *Parquet*, e concordou com a análise empreendida pela instância técnica, mantendo a sua conclusão pela emissão de Parecer Prévio Favorável. As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas, em auxílio ao respectivo Poder Legislativo, a competência de efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

No caso das prestações de contas de governo, estas devem ser apresentadas às Cortes de Contas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, com vistas à emissão de parecer prévio, que subsidiará o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 31, §2º da CF/88, bem como o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Ressalto que o referido parecer prévio, no caso das prestações de contas de governo municipais, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme mandamento contido no art. 31, §2º da CF/88.

Destaco que a Deliberação TCE-RJ n.º 285/18 dispõe sobre a apresentação e exame da Prestação de Contas de Governo Municipal, e disciplina, com base nos artigos 2-A, 2-B, 2-C, 2-E, 2-F, 4º e 15, o rol de documentos a serem encaminhados e os pontos de controle a serem verificados nos processos desta natureza, levados a efeito pela instância técnica desta Corte e no presente parecer prévio.

2. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

A administração pública municipal de Rio das Ostras é composta da seguinte forma:

Órgão
PREFEITURA RIO DAS OSTRAS
CAMARA RIO DAS OSTRAS
INSTITUTO PREVIDÊNCIA RIO DAS OSTRAS
FUNDACAO RIO DAS OSTRAS DE CULTURA
FUNDO MUN SAUDE RIO DAS OSTRAS
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL RIO DAS OSTRAS
AGÊNCIA MUN. SANEAMENTO RIO DAS OSTRAS
FUNDO M. HAB. INT. SOCIAL RIO DAS OSTRAS
FUNDO MUN MEIO AMBIENTE RIO DAS OSTRAS
FUNDO M. INFÂNCIA E ADOL. RIO DAS OSTRAS
SERVIÇO AUT ÁGUA E ESGOTO RIO DAS OSTRAS
FUNDO MUN PROT DEF CONSUM RIO DAS OSTRAS
FUNDO ESP PROCURADORIA RIO DAS OSTRAS
FUNDO MUN CULTURA DE RIO DAS OSTRAS

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 131 (fl. 7).

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS

As demonstrações contábeis do município foram encaminhadas de forma consolidada, em observância ao artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

Em seu turno, os demonstrativos fiscais, constituídos pelo Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exigido pela Constituição Federal, em seu art. 165, §3º, e pelo Relatório de Gestão Fiscal, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 54, foram todos encaminhados a esta Corte, conforme disposto na Deliberação nº 265/2016 e discriminados a seguir:

Relatório	Período	Encaminhamento
		Processo TCE-RJ n.º
RREO	6º Bimestre	203.042.7/2023
RGF	1º Quadrimestre	222.669.6/2022
RGF	2º Quadrimestre	240.412.1/2022
RGF	3º Quadrimestre	203.043.1/2023

Fonte: Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – Scap.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O plano plurianual, que engloba os exercícios de 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 2.610/21, publicada em 30/12/2021, apresentada nas Peças 2 e 3.

A lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, Lei Municipal n.º 2611/2021, publicada em 30/12/2021, se encontra nas Peças 4 e 5.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, Lei Municipal n.º 2.612/21, publicada em 30/12/2021, estimou a receita no valor de R\$807.325.290,00, e fixou a despesa em igual montante, conforme Peças 6 e 7.

4.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

A Lei do Orçamento Anual – LOA de 2022 autorizou o Poder Executivo a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma Unidade Orçamentária para outra, criando, se necessário, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos com a finalidade de suprir insuficiências do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei Federal n.º 4.320/64.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, será utilizado até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa, constante desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) anulação parcial ou total de dotações orçamentárias constantes nesta Lei;
- b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados;
- c) excesso de arrecadação.

A LOA também estabeleceu exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, conforme artigo 6º, §4º:

§ 4º O limite autorizado no § 1º, deste artigo, não será onerado quando o crédito suplementar tiver como fonte de recurso para sua abertura o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020.

Dessa forma, considerando o total da despesa fixada pela LOA de R\$807.325.290,00, o limite autorizado de até 30% deste montante para abertura de créditos suplementares representa R\$242.197.587,00, a seguir discriminado:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	807.325.290,00
Limite para abertura de créditos suplementares 30,00%	242.197.587,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peças 6 e 7.

Com base nesse limite estabelecido pela LOA, o município procedeu a alterações orçamentárias, conforme relação encaminhada e evidenciada no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES (Valores em R\$)			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	102.238.188,30
		Excesso - Outros	126.534.319,46
		Superávit	196.496.479,32
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			425.268.987,08
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			196.496.479,32
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			228.772.507,76
(D) Limite autorizado na LOA			242.197.587,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peças 6 e 7, e Relação de Informações Prestadas – Peça 152, fls. 18/30.

Nota 1: No item B – créditos não considerados (exceções previstas na LOA) - foram considerados os valores dos créditos suplementares abertos na fonte Superávit.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA

No exercício de 2022, leis específicas do município autorizaram a abertura de créditos adicionais, conforme movimentação orçamentária a seguir:

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
2618/2022	900.000,00	3164/2022	900.000,00				0,00	E
2630/2022	5.466.160,35	3213/2022			5.466.160,35		0,00	S
2637/2022	3.582.261,95	3223/2022			3.582.261,95		0,00	S
2653/2022	182.500,00	3234/2022			182.500,00		0,00	S
2661/2022	84.000,00	3236/2022			84.000,00		0,00	S
2668/2022	103.577,69	3241/2022			103.577,69		0,00	S
2670/2022	680.500,00	3243/2022			680.500,00		0,00	S
2675/2022	60.000,00	3253/2022			60.000,00		0,00	S
2676/2022	465.500,00	3254/2022			465.500,00		0,00	S
2679/2022	45.000,00	3262/2022			45.000,00		0,00	S
2707/2022	380.090,69	3278/2022			380.090,69		0,00	S
2708/2022	2.308.500,00	3279/2022			2.308.500,00		0,00	S
2709/2022	485.000,00	3280/2022			485.000,00		0,00	S
2711/2022	27.650.000,00	3282/2022			27.650.000,00		0,00	S
2713/2022	110.000,00	3286/2022			110.000,00		0,00	S
2715/2022	17.795.000,00	3290/2022			17.795.000,00		0,00	S
2719/2022	200.000,00	3294/2022		200.000,00			0,00	E
2720/2022	200.000,00	3295/2022			200.000,00		0,00	S
2735/2022	800.000,00	3360/2022		800.000,00			0,00	E
2751/2022	1.264.839,61	3396/2022	1.264.839,61				0,00	E
2754/2022	2.259.231,58	3395/2022		2.259.231,58			0,00	E
2769/2022	1.240.000,00	3443/2022			1.240.000,00		0,00	E
2770/2022	144.000,00	3425/2022	144.000,00				0,00	E
2780/2022	1.631.200,00	3448/2022		1.631.200,00			0,00	E
2781/2022	60.810.303,68	3435/2022		60.810.303,68			0,00	S
2782/2022	53.540.315,33	3436/2022			53.540.315,33		0,00	S
2783/2022	930.000,00	3437/2022			930.000,00		0,00	S
2784/2022	38.297.118,33	3438/2022			38.297.118,33		0,00	S
2785/2022	20.029.483,16	3439/2022			20.029.483,16		0,00	S
2786/2022	2.192.000,00	3440/2022			2.192.000,00		0,00	S
2787/2022	143.000,00	3441/2022			143.000,00		0,00	S
2788/2022	362.000,00	3442/2022			362.000,00		0,00	S
2792/2022	1.485.000,00	3461/2022		1.485.000,00			0,00	S
2793/2022	1.485.000,00	3462/2022			1.485.000,00		0,00	E
2794/2022	206.000,00	3460/2022		206.000,00			0,00	E

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
2799/2022	1.600.000,00	3468/2022		1.600.000,00			0,00	E
Total	249.117.582,37	Total	2.308.839,61	68.991.735,26	177.817.007,50	0,00	0,00	

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 152, e Leis Autorizativas Específicas – Peças 8 e 142.

Conclui-se, com base no quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

4.1.3 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foram abertos créditos adicionais extraordinários.

4.1.4 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Considerando as alterações orçamentárias promovidas mediante autorização da LOA e de leis específicas, chegou-se a um Orçamento Final apurado no valor de R\$1.201.656.663,65, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	807.325.290,00
(B) Alterações:	674.386.569,45
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	662.656.298,26
Créditos especiais	11.730.271,19
(C) Anulações de dotações	280.055.195,80
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	1.201.656.663,65
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	1.201.656.663,65
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Relação de Informações Prestadas (peça 152, fls. 32) e Anexos 11 e 12 (peças 21 e 22).

Como constatado, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64.

4.2 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A Especializada procedeu à verificação das medidas adotadas pela municipalidade de controle e acompanhamento da execução orçamentária no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas; e pelo exame levado a efeito, foi apurado que todos os recursos disponíveis, inclusive o superávit financeiro do exercício anterior, foram suficientes para fazer face a todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	221.662.548,50
II - Receitas arrecadadas	1.000.917.430,92
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	1.222.579.979,42
IV - Despesas empenhadas	905.266.735,10
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	905.266.735,10
VII - Resultado alcançado (III-VI)	317.313.244,32

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º. 208.707-2/2022; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – peça 20 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – peça 21, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – peça 57 e Balanço financeiro do RPPS – fls. 58.

Nota: Superávit do exercício anterior excluído o resultado do Legislativo e do RPPS.

Uma vez constatado resultado positivo do confronto entre as receitas disponíveis e as despesas realizadas, desnecessário se faz a análise individual de cada fonte de recursos indicada nos créditos adicionais, posto que restou

caracterizada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária por parte do gestor durante o exercício.

5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A arrecadação das receitas orçamentárias do município superou em 8,98% a previsão atualizada, resultando em um excesso de arrecadação no valor de R\$90.102.567,00, conforme quadro a seguir:

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	972.968.640,64	1.049.776.043,80	76.807.403,16	7,89%
Receitas de capital	4.382.584,08	6.100.073,98	1.717.489,90	39,19%
Receita intraorçamentária	25.500.120,00	37.077.793,94	11.577.673,94	45,41%
Total	1.002.851.344,72	1.092.953.911,72	90.102.567,00	8,98%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada destacou o monitoramento das auditorias governamentais realizadas nos últimos exercícios, sobre a gestão dos tributos de competência própria e da dívida ativa.

O gestor pontuou, no Modelo 12 (Peça 123), o andamento das medidas tomadas até o término de 2022, visando à solução dos problemas identificados,

sendo tais informações registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo os problemas apurados em sede de auditorias até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

5.1.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

No presente exercício foram empenhadas despesas na ordem R\$939.827.076,92, correspondendo a 78,21% da dotação atualizada, gerando uma economia orçamentária de R\$261.829.586,73, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$(B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	721.328.965,27	971.391.263,47	805.176.342,48	751.159.513,66	746.609.907,96	82,89%	166.214.920,99
Despesas de Capital	52.388.350,73	190.438.358,77	96.494.449,45	61.357.505,79	58.616.921,55	50,67%	93.943.909,32
Despesas intraorçamentárias	33.607.974,00	39.827.041,41	38.156.284,99	38.147.154,32	35.998.017,65	95,80%	1.670.756,42
Total das despesas	807.325.290,00	1.201.656.663,65	939.827.076,92	850.664.173,77	841.224.847,16	78,21%	261.829.586,73

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 22.

5.1.3 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2022, apresentou um resultado superavitário, excluídos os montantes do RPPS, conforme se demonstra:

Em R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	1.092.953.911,72	92.036.480,80	1.000.917.430,92
Despesas Realizadas	939.827.076,92	34.560.341,82	905.266.735,10
Superávit Orçamentário	153.126.834,80	57.476.138,98	95.650.695,82

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 22 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 57.

5.2 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Rio das Ostras apresentou no exercício de 2022 um superávit financeiro de R\$329.911.981,37, excluindo os recursos da Câmara Municipal e os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, alcançando o equilíbrio financeiro preconizado no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conforme evidenciado no quadro a seguir:

Em R\$

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	1.069.937.544,37	618.155.061,06	0,00	451.782.483,31
Passivo financeiro	122.624.304,79	753.802,85	0,00	121.870.501,94
Superávit Financeiro	947.313.239,58	617.401.258,21	0,00	329.911.981,37

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 25, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 59, Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 37.

Nota 1: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Ressalto que, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do

ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.

Considerando a relevância da matéria, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

5.3 GESTÃO PATRIMONIAL

5.3.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

Balanço Patrimonial Consolidado			
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO CIRCULANTE	1.129.470.753,57	PASSIVO CIRCULANTE	20.213.332,08
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	446.852.256,90	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	3.214.302,41
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	6.151.804,56	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	0,00
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	0,00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	6.347.830,52
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	670.345.179,09	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	0,00
ESTOQUES	6.121.513,02	TRANSFERÊNCIAS FISCAIS A CURTO PRAZO	0,00
ATIVO BIOLÓGICO	0,00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	10.651.199,15
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	0,00	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	801.359.945,65
ATIVO NÃO CIRCULANTE	1.959.288.804,98	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	6.722.240,96

Balanco Patrimonial Consolidado			
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO REALIZAVÉL A LONGO PRAZO	1.138.041.411,15	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	0,00
IMOBILIZADO	821.247.029,61	OBRIGAÇÕES FISCAIS A LONGO PRAZO	0,00
INTANGÍVEL	364,22	TRANSFERÊNCIAS FISCAIS A LONGO PRAZO	0,00
DIFERIDO	0,00	PROVISÕES A LONGO PRAZO	794.637.704,69
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.267.186.280,82
		DEMAIS RESERVAS	1.757.479,40
		RESULTADOS ACUMULADOS	2.265.428.801,42
TOTAL	3.088.759.558,55	TOTAL	3.088.759.558,55
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO FINANCEIRO	1.069.937.544,37	PASSIVO FINANCEIRO	122.624.304,79
ATIVO PERMANENTE	2.018.822.014,18	PASSIVO PERMANENTE	801.359.945,65
TOTAL	3.088.759.558,55	TOTAL	923.984.250,44
SALDO PATRIMONIAL			2.164.775.308,11

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 25.

5.3.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Rio das Ostras, relativo ao exercício de 2022, pode ser assim demonstrado:

Variações Patrimoniais Quantitativas	Exercício Atual R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	1.616.797.495,00
Variações Patrimoniais Diminutivas	1.219.162.289,50
Resultado Patrimonial do Período	397.635.205,50

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 26.

5.3.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A verificação da situação patrimonial líquida, a seguir detalhada, resultou em um patrimônio líquido apurado em consonância ao registrado no Balanço Patrimonial:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	1.868.037.329,84
Resultado patrimonial do exercício– Superávit/Déficit	397.635.205,50
(+) Ajustes de exercícios anteriores (1)	1.513.745,48
Patrimônio líquido apurado do exercício	2.267.186.280,82
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	2.267.186.280,82
Diferença	0,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 208.707-2/2022, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – peça 25.

Nota: Consta do balancete contábil - Peça 31, fl. 26 o valor de ajuste de exercícios anteriores no montante de R\$ 1.513.745,48, não registrado no Anexo 15 Consolidado.

6. ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL

6.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro a seguir apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2021 3º quadrimestre	2022		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	806.872.865,76	897.840.716,75	992.418.344,48	1.012.172.643,30

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 208.707-2/2022, e Processos TCE-RJ n.ºs 222.669-6/2022, 240.412-1/2022 e 203.043-1/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

6.2 DÍVIDA PÚBLICA

6.2.1 LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2021	2022		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada (R\$)	137.533.785,80	137.211.000,00	136.949.719,50	136.684.741,40
Valor da dívida consolidada líquida (R\$)	-154.679.438,60	-231.611.230,20	-273.984.158,10	-289.254.063,60
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-19,16%	-25,79%	-27,71%	-28,58%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 208.707-2/2022, Processo TCE-RJ n.º 203.043-1/*2023, RGF – 3º Quadrimestre do exercício.

Conforme verificado, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **foi respeitado**.

6.2.2 DEMAIS LIMITES (OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA)

No exercício de 2022 o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito.

6.3 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

No exercício de 2022 houve receita de alienação de ativos, no valor de R\$167.733,90, sem, entretanto, ocorrer a correspondente aplicação desses recursos, culminando em um saldo financeiro a aplicar para o exercício subsequente:

Descrição	Valor - R\$
A – Saldo Financeiro a aplicar - exercício anterior	0,00
B – Receitas de alienação de ativos	167.733,90
C – Despesas de capital (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	0,00

D – Despesas Correntes dos Regimes de Previdência (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	0,00
E – Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (C + D)	0,00
F – Saldo Financeiro a aplicar – do exercício (B - E)	167.733,90
G – Saldo Financeiro a aplicar (A + F)	167.733,90

Fonte: Anexo 11 do RREO do 6º bimestre do exercício – Processo TCE-RJ n.º 203.042-7/2023.

6.4 DESPESAS COM PESSOAL

Os gastos com pessoal do Poder Executivo encerraram o exercício de 2022 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL), a seguir demonstrado.

Descrição	2021				2022					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	52,87%	47,70%	371.600.395,52	46,05%	400.310.279,32	44,59%	451.563.661,98	45,50%	501.373.216,06	49,53%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 208.707-2/2022 e Processos TCE-RJ n.ºs 222.669-6/2022, 240.412-1/2022 e 203.043-1/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

6.5 METAS FISCAIS

No quadro a seguir, destaco o cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, frente aos resultados alcançados no exercício de 2022:

Em R\$

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	
Receitas	807.325.300,00	1.092.953.911,70	
Despesas	807.325.300,00	939.827.077,00	
Resultado primário	39.586.800,00	143.553.856,40	Atendido
Resultado nominal	-4.619.500,00	208.815.662,10	Atendido
Dívida consolidada líquida	32.340.600,00	-289.254.063,60	Atendido

Fonte: LDO – peças 4 e 5, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa que o Poder Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, comprovou a realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, cujas Atas e comprovantes de chamamento encontram-se às peças 101, 103 e 105.

6.6 RESTOS A PAGAR

6.6.1 DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício de 2022 houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados de exercícios anteriores no valor de R\$21.659,14, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracterizaria, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Todavia, em exame procedido na documentação encaminhada pelo gestor, a Especializada concluiu que foram justificados os referidos cancelamentos.

Em R\$						
	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2021				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	117.434,88	2.035.750,58	0,00	2.008.720,00	21.659,14	122.806,32
Restos a Pagar Não Processados	11.795.917,60	54.219.736,28	40.978.498,93	40.978.498,93	11.789.085,39	13.248.069,56
Total	11.913.352,48	56.255.486,86	40.978.498,93	42.987.218,93	11.810.744,53	13.370.875,88

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 22

6.6.2 DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO

Em relação à inscrição de restos a pagar não processados ao final do exercício, constata-se que tal montante foi suportado por suficiente disponibilidade de caixa, a seguir demonstrado.

Em R\$								
	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	1.117.197.435,99	122.806,32	9.439.326,61	13.248.069,56	10.651.199,15	1.083.736.034,35	89.162.903,15	0,00
Câmara Municipal (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RPPS (III)	670.650.123,02	0,00	0,00	4.236,86	63.006,46	670.582.879,70	686.559,53	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	446.547.312,97	122.806,32	9.439.326,61	13.243.832,70	10.588.192,69	413.153.154,65	88.476.343,62	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 22, Balanço Financeiro – Peça 24 e Anexo 17 – Peça 145 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário – Peça 147, Balanço Financeiro – Peça 38 e Anexo 17 – Peça 34 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – Peça 57, Balanço Financeiro – Peça 58 e Anexo 17 – Peça 54 do RPPS.

7. LIMITES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESAS COM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Destaco que o Plenário desta Corte aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/2022, trazendo orientações aos entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Posteriormente, foram aprovadas orientações complementares à Nota Técnica, em 20/06/2022, acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior. A seguir apresenta-se as orientações da aludida Nota Técnica:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;
3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as

de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;

4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;

(ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal n.º 4.320/64; e

(iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.

6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;

(ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;

(iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;

(iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

7.1.1 CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro a seguir, constato que o Município **cumpriu** o limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **25,67%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	46.107.903,54	4.635.693,86
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	13.995.926,34	1.002.134,79
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	274.973,09	69.666,14
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	6.595.162,42	130.427,52
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	1.134.627,14	220.681,41
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		68.108.592,53	6.058.603,72
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			74.167.196,25
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB			
Descrição		Despesa PagaR\$ (a)	RP processados e RP não processados R\$ (b)
(i) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB		120.580.446,93	0,00
(l) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(m) Despesas com ensino da fonte FUNDEB (j-l)		120.580.446,93	0,00
(n) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB			120.580.446,93
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(o) Total das despesas com ensino (i + n)			194.747.643,18
(p) Ganho/perda de recursos do Fundeb			81.011.763,10
(q) Total das despesas registradas como gasto em educação (o+ p) ou (o-p)			113.735.880,08
(r) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)			1.272.042,07
(s) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)			0,00
(t) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)			0,00
(u) Restos a Pagar pagos do exercício anterior			0,00

(v) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (q – r – s – t + u)	112.463.838,01
(x) Receita resultante de impostos	438.104.628,93
(z) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (s / t x 100)	25,67%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 152 (fls. 95/103), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20, Transferências STN Fundeb – Peça 161, Relações de Cancelamentos de RP nas fontes Impostos e Transferências de Impostos – Peças 66 e Fundeb – Peças 78 e 79, Relação de Pagamento de Restos a Pagar nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb – Peça 70, Relação das despesas de exercícios anteriores empenhadas, liquidadas e pagas nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb e Certificação do Controle Interno – Peças 84 e 130, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 67, Balancete Contábil Fundeb – Peça 73 e Relatório Analítico Educação – Peça 159.

Nota 1 (linha p): após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o Município teve um ganho líquido no valor de R\$ 81.011.763,10 (transferência recebida R\$ 120.261.418,30 e contribuição R\$ 39.249.655,20).

Nota 2: as despesas com a educação especial, de jovens e adultos e administração correspondem à educação básica, conforme informado pelo município, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 3 (linha “r”): foram considerados os Restos a Pagar dos últimos cinco exercícios, excetuando-se o exercício de 2020, uma vez que a metodologia de cálculo do MDE foi diferente naquele exercício.

A especializada, em sua análise inicial, sugeriu ressalva e determinação, por ter identificado gastos referentes a objetos que não deveriam ser considerados para a apuração do cumprimento dos limites da educação, uma vez que estariam em desacordo com o estabelecido nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, discriminados a seguir:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
13/05/2022	1203	1.500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos	52.279,60	14.319,90
30/06/2022	1740	1.500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos	104.399,46	69.874,85
30/06/2022	1741	1.500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos	50.774,28	27.891,81
TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			207.453,34	112.086,56

Fonte: Relatório Analítico Educação – Peça 159.

Em sua defesa, o jurisdicionado esclarece que tais despesas se referem ao controle de frequência dos servidores públicos municipais da Semed (empenho n.º 1.203 – R\$52.279,60) e à contratação de estruturas para realização de eventos que representam atividades educacionais com os alunos, tais como: Jornada Pedagógica, Semana de Práticas Pedagógicas, Olimpíada Brasileira de Robótica, dentre outras (empenhos n.ºs 1.740 e 1.741 – R\$155.173,74), sendo tais justificativas aceitas pelo Corpo Instrutivo, afastando a ressalva inicialmente proposta, análise com a qual concordo.

Outra questão que merece destaque se refere ao fato de que na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2021, Processo TCE-RJ n.º 208.707-2/2022, o município não aplicou o percentual mínimo de gastos com MDE referentes aos exercícios de 2020 e 2021, restando pendente o montante de R\$44.583.443,40, sendo objeto de sugestão pela especializada na presente prestação de contas, em sua análise inicial, de comunicação ao atual prefeito municipal para que aplicasse complementarmente na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, os valores não cumpridos nos exercícios de 2020 e 2021 referentes ao mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Em seu arrazoado, o jurisdicionado defende que o montante ainda pendente de aplicação em MDE referente aos mínimos não cumpridos de 2020 e 2021 totaliza R\$10.987.058,80, e não os R\$44.583.443,40 apontados pelo Corpo Instrutivo, uma vez que devem ser considerados no cômputo do mínimo constitucional em MDE as seguintes aplicações:

- Empenho no montante de R\$1.268.432,21, em 2021, na fonte 300 – recursos de exercícios anteriores;
- Empenho no montante de R\$24.552.266,92, em 2022, na fonte 300 – recursos de exercícios anteriores;
- Pagamento de restos a pagar do exercício de 2020, em 2021 e 2022, no montante de R\$7.791.220,97; e
- Cancelamento de restos a pagar no montante de R\$15.536,39, em 2022, na fonte 300 – recursos de exercícios anteriores.

O Corpo Instrutivo, em sua nova análise, concorda parcialmente com as justificativas apresentadas, concluindo que o montante pendente de aplicação em

MDE referente aos mínimos não cumpridos de 2020 e 2021 passa a ser de R\$9.678.852,96, conforme transcrito a seguir:

No que diz respeito à alegação de ter reduzido o montante que deixou de ser aplicado nos exercícios de 2020 e 2021, de R\$ 44.583.442,51 para R\$ 10.987.058,80, utilizando recursos de exercícios anteriores e efetuando o pagamento e o cancelamento de restos a pagar, será realizada a análise nos termos dos parágrafos a seguir.

Quanto à execução de despesas suportadas por recursos de exercícios anteriores, foi possível observar, por meio da análise ao Processo TCE-RJ n.º 208.707-2/2022, PCGOV do exercício de 2021, que, ao final dos exercícios de 2020 (fl. 1, Peça 11 – R\$ 24.841.921,30) e 2021 (Peça 64 – R\$ 34.373.804,00), o Município apresentou resultado positivo de recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal (superávits na fonte impostos e transferências de impostos/ordinários) suficientes para suportar, nos exercícios de 2021 e 2022, a abertura de créditos nos montantes respectivos de R\$ 1.268.432,21 e R\$ 24.552.266,92 para execução de despesas em MDE, o que corrobora com os argumentos apresentados pelo interessado.

Nesse diapasão, vale registrar que o total das despesas suportadas pelos superávits na fonte impostos e transferências de impostos não foram computadas nos exercícios de 2021 e 2022 para fins de cumprimento do limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que foram registradas na fonte denominada Rec. Ex. Ant. - Outros Recursos Não Vinculados, conforme constatado em consulta ao Sigfis.

Ademais, para fins de composição do montante para complementação do montante não aplicado em 2020 e 2021, será efetuada a verificação da adequação dessas obrigações aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 quando da reanálise do tópico 6.1.1.

Em relação aos pagamentos em 2021 e 2022 de restos a pagar de 2020 (R\$ 7.791.220,97 – fls. 18/39 da Peça 176), depreende-se que essas obrigações, a princípio, não poderiam ser consideradas para redução do montante que deixou de ser aplicado, uma vez que a metodologia adotada para fins de limite privilegiava o total das despesas pagas, não sendo abarcadas as inscrições de restos a pagar no exercício, com ou sem disponibilidade de caixa.

Ainda nesse sentido, deve ser trazida à baila a hipótese prevista pela **Nota Técnica n.º 05, de 13/04/2022**, em que os restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior farão parte do cômputo da aplicação mínima em MDE, a saber:

7. Os Restos a Pagar pagos, **que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior**, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

- (i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;
- (ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;
- (iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;
- (iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

No entanto, no caso específico de restos a pagar de 2020 pagos durante os exercícios de 2021 e 2022 que possuíam disponibilidade de caixa ao término daquele exercício (2020), depreende-se, *in casu*, que essas obrigações possam ser consideradas para amortizar, até o exercício de 2023, o total referente à diferença entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente, conforme Emenda Constitucional n.º 119/22.

Tal entendimento deve-se ao fato de que a instituição de metodologia mais restritiva para 2020 (Prestações de Contas do exercícios de 2017 a 2019, respectivamente, Processos TCE-RJ n.os 216.967-1/2018, 210.954-4/2019 e 218.861-2/2020) não poderia prever os impactos de fator superveniente, nesse caso, a pandemia do Covid-19, que provocou diversas suspensões de atividades, incluindo as aulas presenciais em toda a rede municipal de ensino durante grande parte do exercício de 2020, interrupção de investimentos e manutenções diversos na área do ensino público, suspensão de fornecimento de merenda escolar, ou seja, ocorreu, conseqüentemente, queda no dispêndio público na educação, prejudicando sobremaneira o atingimento do índice constitucional.

Por fim, em relação aos cancelamentos de restos a pagar de 2021 (R\$ 15.536,29 – fl. 17 da Peça 176) de despesas executadas com a fonte Rec. Ex. Ant. - Outros Recursos Não Vinculados (superávit fonte impostos e transferências de impostos), depreende-se que esses cancelamentos sejam deduzidos do total das despesas com ensino relacionadas às respectivas obrigações suportadas pela referida fonte de recursos que serão consideradas para fins de complementação ao limite não aplicado no exercício de 2021.

[...]

Cumprе ressaltar que nos exercícios de 2020 e 2021 o Município **não aplicou** o percentual mínimo de gastos com educação, restando pendente o montante de **R\$ 44.583.443,40**, conforme se verifica no Processo TCE-RJ n.º 208.707-2/2022 (Prestação de Contas de Governo Municipal do exercício de 2021).

De acordo com a Emenda Constitucional n.º 119/22, os entes federados deverão complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, o montante não aplicado nos exercícios de 2020 e 2021.

Dessa forma, considerando que o Município aplicou em 2022, além do mínimo constitucional, o montante de **R\$ 2.937.680,78**, constata-se, a

princípio, não ter sido integralmente cumprido neste exercício o referido dispositivo, devendo o Município comprovar até o exercício de 2023 a aplicação da diferença, no valor de **R\$ 41.645.762,62**, em complemento ao mínimo exigível constitucionalmente para o exercício.

No entanto, além do valor aplicado acima do mínimo constitucional aplicado no exercício de 2022 (R\$ 2.937.680,78), entende essa Setorial que se encontram adequadas, para fins da complementação prevista pela Emenda Constitucional n.º 119/22, as seguintes obrigações:

Obrigações consideradas	Valor em R\$
A - RP's de 2020 pagos em 2021 e 2022 com disponibilidade de caixa	7.791.220,97
B - Despesas suportadas pelo superávit de 2020	1.252.895,82
C - Despesas suportadas pelo superávit de 2021	22.922.792,87
D - Total (A + B + C)	31.966.909,66

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 208.707-2/2022, Razões de Defesa - Peça 176 e Relatórios Analíticos Educação Fontes Superávits exercícios 2020 e 2021 – Peças 185 e 186.

Nota 1: na linha B foram deduzidos do valor das despesas suportadas pelo superávit de 2020 (R\$ 1.268.432,21) os cancelamentos de RP's de 2021 no montante de R\$15.536,39 (fl. 17 da Peça 176).

Nota 2: na linha C foram deduzidas do valor das obrigações suportadas pelo superávit de 2021 (R\$ 24.552.266,92) as despesas que não devem ser consideradas para a apuração de cumprimento dos limites da educação (R\$ 1.629.474,05), uma vez que estão em desacordo com o estabelecido nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, conforme tabela seguinte:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
10/08/2022	2109	Empenho referente ao Ressarcimento de Pessoal Cedido, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2020 e 13º salário de 2020 , da servidora LETICIA MOREIRA DE OLIVEIRA - Professor docente II D3 - matrícula: 9761013.	2.501.0000 Rec. Ex. Ant. – Outros Recursos não Vinculados	59.047,90	59.047,90
28/12/2022	3634	Liberação de verba para pagamento de guias de precatórios de 2022 do Município de Rio das Ostras/RJ.	2.501.0000 Rec. Ex. Ant. – Outros Recursos não Vinculados	1.301.685,71	1.301.685,71
28/12/2022	3635	Liberação de verba para pagamento de guias de precatórios de 2022 do Município de Rio das Ostras/RJ.	2.501.0000 Rec. Ex. Ant. – Outros Recursos não Vinculados	268.740,44	268.740,44
TOTAL SUPERÁVIT IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		1.629.474,05		1.629.474,05	

Assim, depreende-se, considerando os termos anteriormente propostos, que resta ao Município comprovar no exercício de 2023 a aplicação da diferença no valor de R\$ 9.678.852,96, em complemento ao mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

De fato, merecem prosperar as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, no sentido de serem aceitos os pagamentos de restos a pagar de 2020, pagos em 2021 e em 2022, com disponibilidade de caixa, no montante de R\$7.791.220,97, assim como as despesas de exercícios anteriores suportadas por superávit financeiro, devidamente deduzidas daquelas que não devem ser consideradas na apuração do cumprimento dos limites da educação, uma vez que estão em desacordo com o estabelecido nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, perfazendo o montante justificado de despesas de exercícios anteriores de R\$24.175.688,69.

Por outro lado, o cancelamento de restos a pagar de R\$15.536,39 em 2022, de exercícios anteriores, deve ser deduzido do montante de R\$1.268.432,21 de despesas de exercícios anteriores, uma vez que foi considerado integralmente no cômputo das despesas consideradas em MDE.

Isto posto, dos R\$44.583.443,40 inicialmente apurados, como despesas pendentes ainda de aplicação em MDE referentes aos exercícios de 2020 e de 2021, o montante de R\$31.966.909,66 foram justificados, restando pendentes ainda de aplicação, em princípio, a diferença de R\$12.616.533,74.

Ressalto que de acordo com a Emenda Constitucional n.º 119/22, os entes federados deverão complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, o montante não aplicado nos exercícios de 2020 e 2021.

Dessa forma, considerando que o Município aplicou em 2022, além do mínimo constitucional, o montante de R\$2.937.680,78, constata-se não ter sido integralmente cumprido neste exercício o referido dispositivo, devendo o Município comprovar no exercício de 2023 a aplicação da diferença (R\$12.616.533,74 –

R\$2.937.680,78), no valor de R\$9.678.852,96, em complemento ao mínimo exigível constitucionalmente para o exercício.

7.1.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB

No que concerne ao desempenho perante o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2021 (último resultado divulgado), o Município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2021							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
6,20	6,30	98,41%	12	5,50	5,70	96,49%	9

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SUB-CONTAS.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o Município de Rio das Ostras não atingiu as metas previstas nas etapas referentes a 4ª série/5ºano e a 8ª série/9º ano.

Dessa forma, com o intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **RECOMENDAÇÃO** ao final do meu Voto.

7.2 FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, foi criado pela EC n.º 53/2006 e regulamentado, à época, pela Lei Federal n.º 11.494/07 e pelo Decreto n.º 6.253/07, com vigência estabelecida para o período 2007-2020.

Posteriormente, o Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da EC n.º 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n.º 14.276/21.

Trata-se de um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União¹, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

7.2.1 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

De acordo com a tabela a seguir, o Município de Rio das Ostras aplicou **93,03%** dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido de 70% no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

¹ Em face da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber: (i) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno), (ii) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e (iii) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento).

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	120.751.960,95
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	112.329.824,86
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)	112.329.824,86
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	93,03%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 152 (fls. 110), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20, Relação de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peça 79, e Transferências STN Fundeb – Peça 161.

7.2.2 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

7.2.2.1 DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A Lei Federal n.º 14.113/20 permite a aplicação de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb no 1º quadrimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de crédito adicional.

Verificando a prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 208.707-2/2022), o Balancete do Fundeb registrou ao final de 2021 um superávit financeiro de R\$263.295,53, devendo o cálculo do limite mínimo de aplicação dos

recursos no exercício de 2022 ser efetuado com a dedução desse valor do total das despesas empenhadas.

Constata-se que tal valor integral do superávit financeiro de 2021 (R\$263.295,53), foi utilizado no exercício de 2022, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 83), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

7.2.2.2 CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

Considerando que o Município, no exercício de 2022, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$120.751.960,95, o quadro a seguir demonstra que foram utilizados **99,64%** desses recursos, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei n.º 14.113/20, restando a empenhar 0,36% (R\$434.809,55):

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)		120.751.960,95
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	120.580.446,93	
(C) Superavit financeiro do Fundeb no exercício anterior	263.295,53	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		120.317.151,40
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		99,64%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		434.809,55

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20, Despesas Empenhadas – 131, fls. 110, Relatório Analítico Educação – Peça 159, Relações de cancelamentos de RP – Fundeb – Peças 78 e 79 e Prestação de Contas do exercício anterior.

7.2.2.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)

Conforme destacado a seguir, a conta FUNDEB apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos não aplicados no exercício, atendendo o disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20:

	Em R\$
(A) Superávit na conta Fundeb no exercício	434.809,55
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	434.809,55
(C) Resultado apurado (A - B)	0,00

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 73, e quadro do tópico '6.2.3.2.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal'.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça 80), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação com ressalvas, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

7.3 DESPESAS COM SAÚDE

A Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, que regulamentou o §3º do artigo 198 da Constituição Federal, dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (asps). No caso dos municípios, o artigo 7º da referida lei estabelece que deverão aplicar no mínimo **15%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Conforme decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, quando da apuração para o atendimento ao limite com saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidadas no Fundo de Saúde do Município.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **34,48%** das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	438.104.628,93
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	13.472.840,92
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	424.631.788,01
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	145.377.699,23
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	1.028.547,79
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	146.406.247,02
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	34,48%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20, quadro do tópico '6.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde', da instrução da especializada, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 93, Relatório Analítico Saúde – Peça 160 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 155, 156 e 157.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2022, 09/09/2022 e 08/12/2022.

Nota 1: embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Ressalto que o Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 148), opinou **pela aprovação com ressalvas** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

Por fim, em relação às audiências públicas em que o gestor do SUS no município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, destaco que, consoante Peças 95, 96, 97 e 98, foram apresentados documentos que comprovam a realização das audiências públicas, bem como o seu regular chamamento.

8. ROYALTIES

A Lei Federal n.º 7.990/89 instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

Via de regra, o artigo 8º da referida Lei veda a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, exceto quanto ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, e ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, sendo tais exceções incluídas pela Lei n.º 12.858/13.

O parágrafo 2º do mesmo artigo 8º prevê ainda a possibilidade de os recursos originários das compensações financeiras serem utilizados para capitalização de fundos de previdência (incluído pela Lei nº 10.195/01).

Esta Corte, em decisão de 13/07/2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 (processo de Consulta), firmou entendimento acerca da utilização de recursos de royalties para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando, ainda, a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06 (de que a contribuição patronal para o RPPS poderia ser custeada com recursos de royalties), nos seguintes termos:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de déficit atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

[...]

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, caput, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Muito embora o referido processo de Consulta não tenha estabelecido um marco temporal para incidência de seus efeitos na análise das Contas de Governo, posteriormente, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, em sessão realizada em 05/10/2022, o Plenário desta Casa emitiu alerta aos chefes dos

Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados, estabelecendo que a nova metodologia passaria a ser considerada a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Destaco, ainda, que no referido Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, esta Corte proferiu nova decisão no sentido de que as participações especiais (PE) não devem se sujeitar às vedações do art. 8º da Lei n.º 7.990/89, nos seguintes termos:

V – COMUNICAÇÃO aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e da MODULAÇÃO DOS EFEITOS da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações, nos termos propostos neste voto.

Considerando os novos entendimentos firmados por este Tribunal a respeito da matéria, entendo pertinente reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia promovida nos autos dos Processos TCE-RJ n.ºs 209.516-6/21 e 208.708-6/22.

8.1 RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

A seguir é demonstrada a movimentação dos recursos dos *royalties* e participações especiais no exercício de 2022:

Receitas de Royalties e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			242.164.447,37
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		2.991,58	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		242.161.455,79	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	130.221.127,87		
Royalties pelo excedente da produção	83.845.436,19		
Participação especial	25.608.579,12		
Fundo especial do petróleo	2.486.312,61		
II – Transferência do Estado			10.382.544,31
III – Outras compensações financeiras			37.742.121,17
IV - Subtotal			290.289.112,85
V – Aplicações financeiras			16.897.917,54
VI – Total das receitas (IV + V)			307.187.030,39

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20.

Nota: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

8.2 DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		163.108.532,17
Pessoal e encargos	8.090.383,05	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	155.018.149,12	
II - Despesas de capital		76.675.515,80
Investimentos	76.675.515,80	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		239.784.047,97

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa (Peça 152, fl. 127) e documentação contábil comprobatória – Peça 106.

Da análise do quadro anterior, observa-se que o Município de Rio das Ostras aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal, sendo, entretanto, uma das exceções previstas pela Lei n.º 12.858/13, conforme demonstrado no quadro a seguir:

	R\$
Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	8.090.383,05
Exceção:	
Pagamento de contribuição patronal ao RPPS – Processos TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e n.º 208.708-6/22 (B)	0,00
Pagamento a profissionais do magistério em efetivo exercício – Lei n.º 12.858/13; contratação por tempo determinado sem objetivo de substituir servidores (Processo TCE-RJ n.º 214.567-3/18) (C)	8.090.383,05
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei 9.478/97 (D)	0,00
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (E) = (A) – (B + C + D)	0,00

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 106.

Desta forma, observa-se que o Município de Rio das Ostras não aplicou os recursos provenientes dos *royalties* em despesas de pessoal e de dívidas não excetuados pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

Destaco, ainda, que não ocorreram transferências financeiras dos royalties para capitalização do regime próprio de previdência social, conforme evidenciado na Peça 114.

8.2.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

A Lei Federal nº 12.858/13 estabelece que, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03/12/2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Conforme análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 22,93% dos recursos recebidos no exercício dos royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/13 na saúde e 53,04% na educação:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	37.742.121,17
(B) Parcela a ser Aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	9.435.530,29
(C) Parcela a ser Aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	28.306.590,88
DESPESAS COM SAÚDE	
(D) Despesas pagas	2.419.869,17
(E) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	6.237.125,91
(F) Total das despesas consideradas em saúde = (D + E)	8.653.995,08
(G) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com saúde (F/A)	22,93%
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(H) Despesas pagas	11.126.564,20
(I) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	8.892.414,66
(J) Total das despesas consideradas em educação = (H + I)	20.018.978,86
(L) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com educação (J/A)	53,04%

Fonte: ANP – Peça 162, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 152, fls. 133, Balancete Pré-Sal – peça 108 e documentação contábil comprobatória – Peça 109.

Nota 1: o Município inscreveu restos a pagar processados e não processados do pré-sal saúde e educação, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar processados e não processados como despesas em saúde para fins de limite.

Destaco que recente decisão desta Corte, datada de 01/02/2023, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), firmou-se o entendimento acerca da utilização desses recursos com profissionais de educação, bem como a respeito do prazo de sua aplicação, a seguir reproduzido:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

A este respeito, a especializada propõe que o gestor seja comunicado quanto à referida decisão, estendendo o entendimento à parcela restante de 25% destinada à saúde dos recursos desta natureza, nos seguintes termos:

Nesse sentido, será sugerida **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos *royalties* previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte *royalties* da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da

apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, sugeriu inicialmente em seu parecer que a aplicação parcial dos recursos fosse tratada como ressalva e determinação para que o município aplicasse no exercício de 2023 o saldo residual, inclusive de exercícios anteriores.

Em sua defesa, o jurisdicionado reconhece a não aplicação integral dos recursos provenientes dos royalties e participações especiais enquadrados na Lei n.º 12.858/13. Entretanto, o *Parquet* de Contas, ao reexaminar o feito, entendeu por afastar a ressalva inicialmente proposta, citando o entendimento esposado na Consulta tombada nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22, descrita anteriormente, bem como pelo fato de que, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 302.270-2/2023, que elencou os pontos de controle selecionados para aferição da Prestação de Contas de Governo dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro – referente ao exercício de 2023, restou definido que esta Corte de Contas verificará se as receitas da Lei n.º 12.858/13, pendentes de aplicação em Educação e Saúde em exercícios anteriores, foram utilizados no exercício de 2023.

Concordo com os entendimentos expostos pela especializada e pelo douto *Parquet* de Contas, posto que a recente decisão plenária a respeito do tema, citada anteriormente, no Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22, definiu que os recursos devem ser preferencialmente aplicados no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, devendo-se adotar as providências elencadas no dispositivo do voto do citado processo.

Isto posto, entendo acertada a proposta do Corpo Instrutivo, e farei constar, em minha conclusão, a **COMUNICAÇÃO** sugerida pela especializada.

8.2.2 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276/10.

Segundo o artigo 1º, inciso III da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município recebeu recursos dos royalties a Título de Cessão Onerosa, mas não destinou qualquer parcela a despesas previdenciárias ou a investimentos, estando o valor recebido em 2022 depositado em conta bancária, conforme comprovado no Balancete acostado à Peça 111 (R\$1.389.226,08), observando o previsto no §3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/2019:

Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	1.235.689,41
DESPESAS COM PREVIDÊNCIA	
(B) Despesas pagas	0,00
(C) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(D) Subtotal das despesas = (B + C)	0,00
DESPESAS COM INVESTIMENTO	
(E) Despesas pagas	0,00

(F) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Subtotal das despesas = (E + F)	0,00
(H) Total das Despesas com Recursos da Cessão Onerosa (D + G)	0,00

Fonte: ANP – Peça 154, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Cessão Onerosa – Peça 111, e documentação contábil comprobatória – Peça 112.

O douto *Parquet* de Contas, em seu parecer, sugere Comunicação ao Chefe do Poder Executivo municipal, alertando-o da necessária aplicação dos recursos provenientes na Lei Federal nº 13.885/2019 (Cessão Onerosa), objeto de verificação nas próximas contas de governo encaminhadas.

Com as devidas vênias, entendo ser desnecessária a comunicação proposta pelo Ministério Público de Contas, uma vez que o município não fez uso irregular dos recursos recebidos de Cessão Onerosa, estabelecidos pela Lei Federal nº 13.885/2019, estando o valor recebido em 2022 devidamente comprovado em conta bancária, para utilização oportuna pelo chefe do Poder Executivo, obedecendo aos princípios orçamentários traçados nos instrumentos de planejamento do município.

9. SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

9.1 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Lei Federal n.º 9.717/98 dispõe, em seu art. 9º, IV, que é de responsabilidade da União a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

No exercício de 2022, a emissão do CRP esteve a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência, atual Ministério da Previdência Social e encontra-se disciplinada pela Portaria MTP n.º 1.467/22.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (Peça 163), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, durante o exercício de 2022 o Município encontrava-se em situação **irregular** em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
982921-181607	16/12/2019	13/06/2020

A especializada, em sua análise inicial, dada a situação de irregularidade frente ao Certificado de Regularidade Previdenciária, sugeriu que tal fato fosse tratado como ressalva e determinação.

O jurisdicionado, em sua defesa, contestou a ressalva apontada, visto que a Lei Municipal n.º 2.057/2017, que versa sobre o aumento das alíquotas de descontos previdenciários, encontra-se em litígio judicial, o que impede a realização de qualquer medida administrativa até a decisão final do Poder Judiciário sobre o tema.

Tais argumentos não têm o condão de afastar o fato de que o município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária válido para o exercício, uma vez que o último foi emitido em 16/12/2019, com validade até 13/06/2020. Desta maneira, corroboro com a sugestão da especializada, e tratarei tal fato como objeto de **RESSALVA E DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu voto.

9.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme destacado a seguir, verifica-se que o município de Rio das Ostras efetuou o pagamento integral ao RPPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal, estando de acordo com o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

Em R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	27.485.537,86	29.176.967,45	-1.691.429,59
Patronal	35.418.637,97	37.686.108,04	-2.267.470,07
Total	62.904.175,83	66.863.075,49	-3.958.899,66

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 152 (fls. 135/136).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

Em relação ao RGPS, constata-se que o Município de Rio das Ostras efetuou o pagamento integral das correspondentes contribuições previdenciárias:

Em R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	5.145.937,73	5.145.937,73	0,00
Patronal	14.232.726,96	14.232.726,96	0,00
Total	19.378.664,69	19.378.664,69	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS – Peça 152, fls. 138/139.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

9.2.1 PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O município encaminhou o Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 152, onde se constata que

o Poder Executivo efetuou os pagamentos devidos no exercício decorrentes do termo de parcelamento do débito previdenciário junto ao RPPS, estando tal termo registrado no CADPREV.

Em R\$

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
631/2015	10/09/2015	924.151,17	46.207,56	101.513,87	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 152, fl. 134.

9.3 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

O sistema previdenciário do Município se constitui apenas do Fundo em Capitalização, conforme Relatório de Avaliação Atuarial data-base 2021 (Peça 115).

Conforme §1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro, a Especializada empregou a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários, demonstrado a seguir.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	610.859.555,57
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	233.187.479,66
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	377.672.075,91

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 115.

Nota: Conforme relatório de avaliação atuarial, foi considerado como ativo garantidor os seguintes bens e direitos:

Bens R\$ 1.709.400,69

Renda Fixa R\$ 386.722.089,11

Direitos* R\$ 635.353,95

Ativos Renda Variável R\$ 220.189.433,17

Conta Corrente R\$ 1.603.278,65

* Valor Presente dos Créditos que o RPPS tem, junto à Prefeitura, segundo termos de parcelamentos da dívida e termo de parcelamento.

Desta maneira, observa-se que o Regime Próprio de Previdência Social do município se encontra em equilíbrio financeiro, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

10. REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

A Constituição Federal, em seu artigo 29-A, determina que o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no caput do citado artigo, de acordo com o número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária, conforme §2º do mesmo artigo.

Destaco que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15/03/2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026.

Considerando a relevância da matéria, farei constar tal fato como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

10.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

A seguir se demonstra que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Em R\$

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite do limite (D) = (B - C) - (A)
24.782.650,35	24.782.650,35	3.002.232,95	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 38, e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 119.

10.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Como visto a seguir, o valor efetivamente repassado à Câmara Municipal **observou** o preconizado no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Em R\$

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) - (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
24.782.650,35	24.782.650,35	24.782.650,35	3.002.232,95	21.780.417,40	21.780.417,40

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peça 147 e 38, comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 119.

11. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

A Especializada procedeu à verificação se o município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00, quanto à divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação apresentada à Peça 124:

Informação	Disponibilizada/Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos (1)	Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos (1)	Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos (1)	Disponibilizada
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Balanços e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária (2)	Disponibilizada
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Disponibilizada
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Disponibilizada
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Disponibilizada
Ações realizadas com os recursos recebidos de Emendas Impositivas, na modalidade transferência especial sem finalidade definida e com finalidade definida	Não Disponibilizada

(1) Ao se acessar o endereço eletrônico, não constam separados as peças orçamentárias, havendo a necessidade de se procurar no diário oficial pelo número.

(2) Os Balanços de 2022 não estão disponibilizados.

O atendimento parcial ao artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00 foi tratado como ressalva e determinação na análise inicial do Corpo Instrutivo.

A defesa, por sua vez, informou que realizou a atualização do Portal de Transparência disponibilizando a listagem contendo as emendas impositivas indicadas pela Câmara Municipal de Rio das Ostras e os demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2022.

A especializada, ao analisar a defesa apresentada, manteve a ressalva e determinação inicialmente propostas, em função da consulta ao Painel das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada (<https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>), onde se constatou que o ente recebeu o montante de R\$3.334.159,00, não sendo possível identificar as ações realizadas com os recursos recebidos de Emendas Impositivas, na modalidade transferência especial sem finalidade definida ou transferência com finalidade definida, previstas no artigo 166-A da CFEB.

Corroboro com a sugestão da especializada, posto que se verifica o atendimento parcial ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFEB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11, sendo tal fato objeto da **RESSALVA E DETERMINAÇÃO** ao final na conclusão do meu voto.

12. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, estabeleceu as finalidades e atribuições do sistema de controle interno de cada Poder, dentre as quais se destacam a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, a comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, e pelo apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

A LRF, por sua vez, ampliou o escopo das competências fiscalizatórias aos sistemas de controle interno, conforme disposto nos incisos do artigo 59.

A Especializada, em sua análise, sugere Comunicação ao responsável pelo órgão de controle interno para ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas, entendimento com o qual me coaduno, fazendo inserir **COMUNICAÇÃO** ao responsável ao final na conclusão do meu voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, encaminhado à Peça 122, constata-se que o Controle Interno do município informou adequadamente todas as ações e providências, visando a corrigir as falhas anteriormente verificadas, como demonstrado sinteticamente a seguir.

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	2	66,67%
Cumprida parcialmente	1	33,33%
Total	3	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 122.

Em seu turno, o Certificado de Auditoria emitido pelo órgão central de controle interno municipal, opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo Municipal.

13. CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas apresentada corresponde aos balanços gerais do Município, às demonstrações de natureza contábil e outros exigidos conforme Deliberação TCE-RJ n.º 285/18;

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 64, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais em observância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite da Dívida Pública previsto no inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal;

CONSIDERANDO a aplicação dos gastos com verba do Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12;

CONSIDERANDO a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterado pelas Leis Federais n.ºs 8.001/90, 10.195/01 e 12.858/13;

CONSIDERANDO o regular repasse das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) devidas ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

CONSIDERANDO o pagamento dos valores decorrentes dos acordos de parcelamentos junto ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo,

Posiciono-me de acordo com o Corpo Instrutivo e parcialmente de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Rio das Ostras, **Sr. Marcelino Carlos Dias Borba**, referentes ao **Exercício de 2022**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º1

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair

empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA N.º 2

O Município não procedeu à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal por intermédio da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, prejudicando a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Proceder à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal, por intermédio da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, observando, assim, a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

RECOMENDAÇÃO

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

II – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **Rio das Ostras**, para que:

II.1 tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III - Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito municipal de **Rio das Ostras**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto ao fato de que o Município não cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal nos exercícios de 2020 e 2021, devendo aplicar complementarmente na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, o montante de R\$9.678.852,96, referente à diferença entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente, conforme Emenda Constitucional n.º 119/22;

III.2 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

III.3 quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCERJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da modulação de seus efeitos, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não

devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

III.4 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

III.5 quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

III.6 quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos 7.5.2, 7.5.3 e 7.5.4 do relatório do Corpo Instrutivo até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 7.5.5, também do relatório do Corpo Instrutivo, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Rio das Ostras**, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GC-3,

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO RELATOR**